

" Edital N.º 299" -

Lei Municipal nº 247 de 10 de
Novembro de 1960. -

" Criação do Serviço de Estradas e
Rodagem do Município de
São Salvador".

Eu, Rui Constante Pereira, Prefeito Mu-
nicipal de São Salvador, mando e fizo
atribuir, depois,

Faz saber que a Câmara Municipal
decreta e em Sanção e promulga a
seguinte Lei: -

Art. 1.º Fica criado o Serviço Mu-
nicipal de Estradas e Rodagem do Município de
São Salvador (SERMUSO), directamente
subordinado ao Prefeito Municipal, órgão
a que se refere a alínea "a" do artigo
7.º da Lei 308 de 13 de Junho de 1948,
ao qual compete os estudos de constru-
ção, melhoramento, pavimentação e con-
servação das estradas e caminhos municipais,
inclusive obras de arte comunitária e es-
peciais, além dos serviços afins.

Art. 2.º O "SERMUSO" terá a se-
guinte organização:

I. Órgão Consultivo - Conselho Rodoviário
Municipal

II - Órgão executivo;

a) Director

b) Secretário e Outros Provedores.

c) Secção Administrativa.

Art 3º.- A orientação superior do "SERMISO" será exercida pelo Conselho Provincial Municipal, no qual compete de manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:-

- a) O plano Provincial Municipal a promover a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e em harmonia com os planos Provinciais, Estaduais e Municipais;
- b) Os programas e documentos anuais de trabalho do "SERMISO";
- c) A aprovação das relatórias e prestações de contas trimestrais e anuais do "SERMISO";
- d) As taxas municipais de municipalidade e de outros do "SERMISO";
- e) A regulamentação da presente Lei e o refinamento interno do "SERMISO";
- f) As operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) O estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive fazer o lançamento e seus tipos para o controle dos pontos e outros dados Correntes Correspondentes, as diversas classes de estradas e Caminhos municipais;
- h) Dividir e interpretar ou consequente de omissão desta Lei.

Art 4º.- O Conselho Provincial Municipal será constituído dos seguintes membros:-
Todos brasileiros, e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:-

- a) Prefeito Municipal;
- b) Diretor do "SERMISO";
- c) Um representante do Comércio;
- d) Um representante da Agricultura;
- e) Um representante da Indústria;

Parag. 1º.- O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Provisorio Municipal e os membros nomeados nos alíneas "c" e "d" serão a cada um de escoletos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município entre as pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem a fôrta perspectiva classi. -

Parag. 2º.- Os membros do Conselho Provisorio Municipal nada poderão fazer a exclusão dessas funções, que têm consideráveis serviços relevantes e produção que manda- for no Conselho, caso venham a fôrto, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas.

Art. 5º.- O Diretor do "SERMISO" terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) Contratar os estudos e projetos dos trabalhos municipais e fazer o seu controle, observando as normas técnicas vigentes do SERMISO;
- c) Elaborar e submeter ao Conselho Provisorio Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhando as respectivas atividades técnicas e econômicas;
- d) apor o seu "visto" em todos os contratos e fôrto de pagamento de serviços fornecidos e de pessoal do "SERMISO", antes que o Pre.

outros, a saber, os seguintes recursos: -

a) As quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Fundo Rodoviário Estadual;

b) As dotações orçamentárias municipais, nunca inferiores a 5% da sua quota tributária;

c) Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinando-se a obras rodoviárias, aquiparadas;

d) O produto de operações de créditos realizadas em virtude de leis especiais, para fins Rodoviários;

e) Taxas e Contribuições de melhorias;

f) O produto dos subsídios de Petróleo e outros de acordo com a legislação;

g) Legados, doações e outros rendos que, por natureza, devam competir ao "SERMISO" -

Parágrafo Único. Tendo a dotação de Arrecadação do Município para o Comité executivo e dos recursos, subsequentes, destinadas à construção, melhoramento, conservação e conservação dos estradas e caminhos municipais, os seus outros, deste Comité e especiais, serão aplicados pelo "SERMISO", devendo por isso constar de um programa anual de Trabalho. -

Artigo 8.º - O "SERMISO" subordinará a suas atividades a um plano de primeira urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e o seu programa anual de Trabalho voltará a ser.

transmissão progressiva de seu plano. -

Parágrafo único - Os acordos, convênios e trabalhos do "SERMISO" serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, não devendo de qualquer maneira a aplicação da lei, de que trata o artigo 7.º -

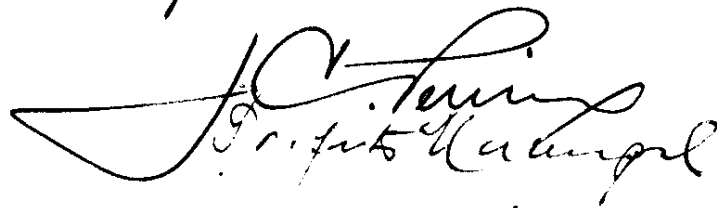
Artigo 9.º - A direção de obras e fornecimento judicial de Prefeituras independentemente de qualquer gratificação, serão assistidas do "SERMISO" mediante voluntários do que é o setor do Projeto Municipal

Artigo 10.º - Quando o projeto do Trajeto Rodoviário Municipal Varsoula for entregue ao Município de São Carlos, atingirem a um quantum, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de Cruzados), a qual, o "SERMISO" será criado em "Prestação", com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal. -

Art. 11.º - Dentro de 90 dias o Projeto Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei. -

Art. 12.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 10 de novembro de 1960. -


Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra
Almeida
Secretaria Geral